



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1323828 - PR (2012/0101852-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MITUNO HASHIMOTO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. ANUËNIOS. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE **BIS IN IDEM**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Embargos a Execução, opostos pela União, objetivando a redução do valor exequendo, a título de anuênios.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, quanto à incidência da Súmula 283/STF, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte, não bastando, para tanto, impugnação genérica.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

VI. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal vinculada aos artigos ditos violados, nas razões do apelo nobre, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

VII. Embora o recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, em 2º Grau, para fins de prequestionamento dos referidos dispositivos, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211/STJ. Outrossim, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC/73, haja vista que o julgado, no caso, está devidamente

fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela recorrente, pois não está o julgador a tal obrigado. Nesse sentido: STJ, REsp 1.401.028/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/10/2013; AgRg no REsp 1.386.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/02/2014.

VIII. Ademais, a questão não é nova nesta Corte, firmada no sentido de que a base de cálculo dos 28,86% é a remuneração do servidor, devendo abranger os anuênios, sendo necessário, entretanto, aferir se tal verba não foi reajustada por aquele índice, sob pena de **bis in idem**. A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.385.196/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2020, AgInt no REsp 1.342.636/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017, e AgInt no REsp 1.518.515/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017.

Rever a compreensão firmada pelas instâncias ordinárias, em relação ao caso concreto, bem como quanto à sucumbência recíproca, é pretensão inviável nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de março de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.828 - PR (2012/0101852-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto por MITUNO HASHIMOTO e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. ACORDOS ADMINISTRATIVOS. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. A pretensão executória sujeita-se a prazo prescricional idêntico ao previsto para demandar a pretensão de cunho condenatório que embasou o título. O ajuizamento de protesto, dentro do prazo prescricional, é causa que interrompe a prescrição, passando sua contagem a fluir pela metade. Não há decretar prescrição.
2. Os anuênios devem incidir apenas sobre o vencimento básico que percebe o servidor público.
3. Não há executar valores que foram objeto de acordos administrativos, firmados validamente.
4. Quando do cálculo dos honorários advocatícios, devem ser considerados os valores que foram pagos administrativamente.
5. Mantida sentença no tocante ao reconhecimento da sucumbência recíproca com compensação dos honorários advocatícios' (fl. 424e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 438/443e). Ainda inconformada, sustenta a parte recorrente:

'Das razões de nulidade do v. acórdão.

3. Ofensa ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil.

Apesar de terem sido opostos embargos de declaração pelos Recorrentes, a matéria objeto do presente recurso não foi plenamente debatida no v. Acórdão recorrido. Isso porque o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região não sanou os vícios apontados no v. julgado, conforme os pontos a seguir demonstrados.

- 3.1. Da omissão quanto à exclusão do reajuste de 28.86% da base de cálculo dos anuênios no período entre janeiro de 1993 e junho de 1998.

O v. acórdão ora recorrido determinou que é indevida a inclusão do

reajuste de 28,86% na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (anuênios), por considerar que a Medida Provisória nº 1.704-5/98 incorporou o referido reajuste ao vencimento básico dos servidores, que, por sua vez, é a base de cálculo dos anuênios (conforme redação original do art. 67, da Lei nº 8.112/90).

Em razão disso, os Recorrentes opuseram embargos de declaração, sustentando a ocorrência de omissão no tocante à exclusão do reajuste de 28,86% da base de cálculo dos anuênios no período anterior à citada Medida Provisória nº 1.704-5/98, senão vejamos.

(...)

3.2. Da omissão quanto à validade dos acordos administrativos.

Também suscitou-se omissão no v. Acórdão, na medida em que, mesmo afastando a nulidade dos acordos celebrados por entender desnecessária sua homologação em juízo, bem como a presença e assinatura dos patronos dos servidores, deixou de apreciar a nulidade de referidos termos por se tratarem de meras fotocópias, sequer autenticadas.

Assim, conforme defendido pelos ora Recorrentes, mostra-se prejudicada a validade dos termos apresentados pela União na medida em que são simples fotocópias de supostos acordos firmados, nem sequer autenticadas, em que não consta a assinatura do responsável da unidade de Recursos Humanos a que o servidor era filiado ou, ainda, o valor que o servidor viria a receber, não podendo servir como documento hábil para comprovar as transações eventualmente efetuadas pelos Recorrentes, conforme determina o art. 365, III do CPC.

Nestes termos, foram opostos embargos de declaração pelos ora Recorrentes, a fim de que fosse suprida a nítida omissão do v. Acórdão, acerca dos motivos que levaram o E. TRF a limitar os cálculos dos servidores, mesmo sendo nulos os termos de acordo juntados, por se tratarem de meras fotocópias não autenticadas.

Entretanto, foram improvidos os declaratórios dos Recorrentes neste tocante, sem que houvesse direto enfrentamento da questão, razão pela qual requerem seja conhecido e provido o presente recurso, para se declarar a nulidade do v. Acórdão ora recorrido, vez que este violou o art. 535, II do CPC.

3.3. Da omissão quanto à Impossibilidade de limitação dos cálculos para os servidores que firmaram acordo administrativo.

Além das omissões acima demonstradas, os embargos de declaração foram opostos a fim de que fosse suprida omissão no que tange à limitação dos cálculos para os servidores que celebraram acordos administrativos.

Isso porque a C. Turma, ao determinar a limitação dos cálculos até agosto de 1994 para os servidores que celebraram acordo com a Administração, deixou de considerar que nos cálculos iniciais apresentados já foram abatidos todos os valores recebidos

administrativamente a título de anuênios pelos Exequentes, conforme as informações constantes nas fichas financeiras dos servidores.

Ademais, não se ateve para o fato de que os pagamentos administrativos eventualmente realizados consideram apenas as parcelas do principal devido, não incluindo juros de mora, coração monetária ou a verba honorária devida. Portanto, tais pagamentos, se efetivamente realizados, o foram de forma incompleta e não são suficientes para a quitação do débito, apenas exigem a compensação dos valores já pagos. Além disso, as referidas transações não vedam a cobrança judicial dos valores

devidos a título de anuênios, conforme se pode observar na 'Cláusula 5' das referidas transações, in verbis:

(...)

3.4. Da obscuridade acerca da manutenção da sucumbência recíproca.

Por fim, suscitou-se obscuridade no v. acórdão proferido, na medida em que a C. Turma decidiu manter o ônus sucumbencial tal como distribuído na r. sentença, mesmo reconhecendo 'que a execução foi proposta pelo valor de R\$ 77.876,79. A União, enquanto embargante, atribuiu aos embargos idêntico valor. O julgador reconheceu, como devido, o valor de R\$ 50.926,80 (cinquenta mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), calculados para agosto/2008. Pelo que, como o juízo da execução, entendo ser recíproca a sucumbência, razão pela qual se compensam os honorários advocatícios.'

(...)

Das razões de reforma do v. Acórdão.

4. Do cabimento dos 28.86% na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (anuênios). Violação aos arts. 1º e 2º da MP nº 2.161M3/2001 última reedição da MP nº 1.704798).

A decisão ora recorrida entendeu ser indevida a inclusão do percentual de 28,86%, previsto inicialmente na Lei 8.627/93, cujo pagamento foi reconhecido pelo Governo Federal por meio da MP nº 1.704/98, cuja reedição mais recente é a MP nº 2.169-43/2001, e concedido por meio da Portaria MARE nº 2.179/98. editada por meio do Decreto nº 2.693/98, na base de cálculo do adicional executado (anuênios), no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, uma vez que a base de cálculo do referido adicional é o vencimento básico do servidor. Todavia, merece reforma tal entendimento sob pena de violação aos arts. 1º e 2º da MP nº 2.169-43/2001, como se passa a demonstrar.

Ao contrário do determinado pelo v. Acórdão recorrido, o percentual de 28.86%. oriundos das Leis 8.622/93 e 8.627/93. deve ser incluído na base de cálculo dos anuênios, valores que ora se executa.

Isso porque a própria Administração Federal, após o reconhecimento pelo Governo Federal por meio da MP nº 1.704/98, publicou a Portaria MARE nº 2.179, de 28 de julho de 1998 por meio do Decreto

nº 2.693/98, em que determinou que o percentual dos 28,86% deve incidir sobre os vencimentos dos servidores, e ser pago RETROATIVAMENTE desde janeiro da 1993.

(...)

Assim, determinar a não contagem do adicional por tempo de serviço sobre a totalidade dos vencimentos, incluindo-se aí o percentual de 28,86% (Portaria MARE nº 2.179/98) implicaria em ferir a coisa julgada e a irredutibilidade salarial, o que é vedado pela Constituição Federal.

Diante do exposto, fica claro que os Recorrentes não pleitearam nada além do que lhes era devido, haja vista serem detentores de um título executivo judicial e. não terem recebido as incorporações judicialmente reconhecidas. Por tal razão, merece ser dado provimento ao presente recurso especial, sob pena de violação aos dispositivos de lei federal acima referidos.

4.1. Pa coisa julgada. Violação aos arts. 467 e 468 do CPC.

Corroborando com o disposto acima, não se pode adotar o entendimento contido no v. Acórdão ora recorrido, quando pretende excluir da base de cálculo do adicional por tempo de serviço devido aos Recorrentes, no período entre janeiro de 1993 a junho de 1998, o percentual de 28,86%. Isso porque se assim fosse procedido, estar-se-ia desrespeitando claramente a coisa julgada, instituto protegido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, bem como o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.567/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), in verbis:

(...)

Desta maneira, carece de plausibilidade o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido, uma vez que referido entendimento contraria a coisa julgada, pois, conforme já determinado pela sentença exequenda, estes fazem jus ao recebimento do adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento básico, acrescido pelos reajustes gerais de vencimento implementados posteriormente (o que, por óbvio, inclui os 28,86% na base de cálculo).

5. Da impossibilidade de limitação do período de cálculos para os servidores que firmaram acordos administrativos. Violação aos arts. 365. III e 585. II do CPC.

O E. Tribunal a quo decidiu limitar a agosto de 1994 o recebimento do passivo de anuênios para os servidores que firmaram acordo administrativo.

Entretanto, o entendimento consignado no v. Acórdão não deve prevalecer, na medida em que os termos de acordo supostamente firmados pelos Recorrentes são nulos, por não ter havido a participação de seus patronos quando das respectivas celebrações.

O acordo firmado extrajudicialmente sem que o servidor estivesse devidamente acompanhado de seus advogados, que sequer tomaram conhecimento do assédio aos seus clientes realizado pela parte

contrária é nulo, pois não foram assinados pelos procuradores dos Recorrentes, a fim de que surtisses os efeitos insertos no inciso II do art. 585 do CPC.

Ademais, deve-se ressaltar a necessidade da transação ser homologada em juízo, conforme dispõe o art. 8º, § 1º, da Medida Provisória nº. 1962-26/2000:

(...)

A Recorrida, entretanto, juntou documentos que não foram homologados em juízo, mais uma razão que revela que os acordos firmados padecem de nulidade. Sobre a necessidade de se juntar o termo de transação, cumpre transcrever o seguinte julgado:

(...)

Destarte, se houve acordo, percebe-se que o mesmo foi celebrado sem a presença dos patronos dos Recorrentes e sem a devida homologação no juízo competente, merecendo o decreto de nulidade.

Da mesma forma, mostra-se prejudicada a validade dos termos apresentados pela União na medida em que são simples fotocópias de supostos acordos firmados, nem sequer autenticadas, em que não consta a assinatura do responsável da unidade de Recursos Humanos a que o servidor era filiado ou, ainda, o valor que o servidor viria a receber, não podendo servir como documento hábil para comprovar as transações eventualmente efetuada pelos Embargantes, conforme determina o art. 365, III do CPC.

Por outro lado, deve-se destacar que os Recorrentes abateram os valores pagos administrativamente a título de anuênios, conforme se observa na planilha de cálculos acostadas aos autos. Ressalta-se, ainda, que os Recorrentes não estão executando os valores já pagos pela União, mas tão-somente o saldo remanescente (valores devidos de 1991 a 1999 que não foram pagos até o presente momento) e as verbas acessórias, como os juros de mora e honorários advocatícios (os quais incidem, inclusive, sobre os valores pagos administrativamente), vez que não foram quitadas pela via administrativa.

Cabe esclarecer que os pagamentos administrativos eventualmente realizados consideram apenas as parcelas do principal devido, não incluindo juros de mora, correção monetária ou a verba honorária devida, parcelas essas cujo pagamento sequer está foi contestado nos embargos à execução. Portanto, tais pagamentos foram realizados de forma incompleta e não são suficientes para a quitação do débito.

Por fim, deve-se atentar para o fato de que eventual acordo realizado extrajudicialmente não é capaz de interferir na esfera judicial, conforme ilustram os julgados a seguir

(...)

Em vista disso, como não foram apresentados os documentos necessários pela Recorrida, e considerando que compete a esta o ônus de provar sua alegação, requer seja provido o presente recurso,

sob pena de violação aos arts. 365, III e 585, II do CPC e art 8º, § 1º da Medida Provisória nº. 1962-26/2000, para o fim de afastar a limitação imposta pelo Tribunal a quo.

6. Da sucumbência distribuída entre as partes. Violação ao art 21 do CPC.

Também merece reforma o v. acórdão proferido no tocante ao ônus sucumbencial distribuído entre as partes.

Ora Excelência, na r. sentença proferida pelo D. Juízo singular, já havia sido reconhecida, erroneamente, a sucumbência recíproca entre as partes, sem ter o mesmo se atinado para a prejudicial de prescrição suscitada pela Recorrida, que acabou por impugnar a totalidade do valor executado, na medida em que, se acolhida, seria totalmente extinta a execução.

Até por este motivo a própria União, quando opôs os embargos executórios, atribuiu à causa o valor total da execução: R\$ 77.876,79.

Portanto, resta claro que a União Federal embargou a integralidade do montante executado, que restou reduzido para R\$ 50.926,80 com o julgamento dos

embargos - excluída a parcela relativa aos honorários advocatícios fixados no título executivo, a qual será apurada posteriormente por determinação do D. Juízo singular, demonstrando que a sucumbência da União (R\$ 77.876,79) foi quase 3 vezes maior que a sucumbência dos servidores (R\$ 26.949,99)¹¹

Nestes termos, mostra-se evidente que estes Recorrentes decaíram em proporção mínima se comparado com a sucumbência da União, o que enseja a aplicação do parágrafo único do art. 21 do CPC, *in verbis*:

(...)' (fls. 449/466e).

Requer, ao final, o provimento do recurso especial.

Com contrarrazões (fls. 473/491e).

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, **não há falar em qualquer vício, elencado no art. 535 do CPC/73, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.**

In casu, por simples leitura do acórdão embargado, observa-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Registre-se, outrossim, que não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento explícito, se ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado (STJ, AgRg no REsp

1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Vale ressaltar, por fim, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016. A propósito, ainda:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

5. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 708.690/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015).

Por outro lado, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da tese recursal vinculada aos artigos 365, III, 467, 468 e 585, II, do CPC/73. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ('Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos Embargos Declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo').

Registre-se, outrossim, que não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. A propósito, o seguinte aresto desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE TITULAÇÃO E DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. **Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.**
2. **A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).**
3. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por isso, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não arguidas nas razões de apelação.
4. **'Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado' (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005).**
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido' (STJ, REsp 1.401.028/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/10/2013).

Outrossim, verifica-se que, nas razões do Recurso Especial, o fundamento utilizado no acórdão recorrido – de que:

'O juízo *a quo* decidiu pela limitação dos cálculos a agosto/1994 em relação aos servidores que celebraram acordos administrativos (fl. 289v).

A parte embargada discorda desse entendimento, argumentando não haver comprovação nos autos da existência dos referidos acordos e, se fosse o caso, seriam nulos em razão de terem sido juntadas aos autos fotocópias e em razão da ausência da participação dos advogados dos embargados.

Antes de mais nada, registro ter dado origem à execução, objeto dos embargos que ora são reapreciados, a ação coletiva nº 95.00.16271-7/PR, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde e Ação Social do Estado do PR, em 28/11/1995, buscando assegurar aos substituídos contagem de tempo de serviço público - anterior a 1991 para fim de concessão de anuênios.

Quanto às transações administrativas - celebradas após à propositura da ação de conhecimento foi disciplinado na MP nº 1.704/1998, e seguintes edições, assim disciplinaram o tema:

(...)

Aqui, então, é de se estabelecer que há diversidade de entendimentos a serem adotados, considerando ter a sentença exequenda sido

proferida em ação coletiva ou em ação individual.

Para as execuções de sentença proferida em ação individual, como consignado no texto legal de regência, o acordo só surtirá os efeitos desejados pela parte devedora se devidamente homologado pelo Juízo competente.

Assim, as transações não-homologadas judicialmente não possuem o efeito jurídico pretendido pela embargante de determinar a extinção da execução, devendo, apenas, para que não haja enriquecimento ilícito dos embargados, ser abatidos os valores pagos a título das transações.

(...)

Já no que concerne às execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva - cuja transação foi firmada após o ajuizamento da ação - não há exigir a homologação judicial, visto que ao credor do título judicial coletivo não era dado ir a Juízo pleitear a homologação do acordo individual. A só realização da transação administrativa já pressupõe a desistência do feito judicial. O mesmo entendimento deve ser aplicado aos credores que transacionam após já estar tramitando a execução do julgado.

Logo, o litígio de que trata a MP 1.704/1998 é a ação de conhecimento proposta individualmente.

(...)

Pelo que, a irresignação da parte embargada não merece trânsito, tendo em vista que restou comprovada a existência dos acordos administrativos (fls. 131/146), firmados validamente: capacidade das partes, objeto lícito e forma adequada. A ausência de participação de advogado não implica nulidade do acordo.

A alegação de terem sido juntadas aos autos fotocópias foi enfrentada e rechaçada por esta Turma em 16/2/2011, *in* Emb. Decl. 2008.70.00.014163-0/PR (D.E. pub. 24/2/2011).

Reconhecida a validade dos acordos administrativos, os servidores substituídos que transacionaram valores pleiteados na ação coletiva somente poderão executar o título em relação aos valores devidos até agosto de 1994, inclusive (...) (fls. 418/421e),

[Tal contexto] não foi impugnado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, quanto ao ponto, permite aplicar, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS

INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. **AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF.** JUROS DE MORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL DO VALOR DO DÉBITO EXECUTADO ATUALIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravado Regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.514.004/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2015).

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. INQUÉRITO MILITAR E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA FASE INQUISITORIAL. ARTS. 153 E 156 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. **DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF.** JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DAS PROVAS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A questão federal relativa aos artigos 153 e 156 da Lei nº 8.112/90, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada e decidida pelo órgão julgador. Atraída a incidência, no ponto, do enunciado da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'

2. A orientação preconizada no verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicada ao especial, impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido,

sob pena de não conhecimento desta espécie recursal, o que não ocorreu.

(...)

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 672.541/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2015).

Decidido isso, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da 'incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios, porquanto a base de cálculo do reajuste é a remuneração do servidor, exceto se a base de cálculo houver sido reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem' (STJ, AgInt no REsp 1.343.673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2018).

Na mesma linha:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. COISA JULGADA. AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. REAJUSTE DE 28, 86%. BASE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. ANUÊNIOS. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO MESMO ÍNDICE. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. RE Nº 870947/SE. RESP Nº 1.492.221/PR.

1. A orientação preconizada no verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicada ao especial, impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento desta espécie recursal.

2. 'A modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem - que entendeu configurada a litispendência e coisa julgada - exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo dos provimentos judiciais ordinários não nos permitem conhecer todas as características dessas ações. Incidência da Súmula 7/STJ.' (REsp 1347280/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014).

3. Hipótese em que firmado pelo Tribunal a quo que 'incabível [...] a inclusão do reajuste na base de cálculo dos anuênios, sob pena de aplicar-se o índice de 28,86% sobre o valor correspondente aos anuênios, cumulativamente com o acréscimo decorrente dos reflexos gerados pela implementação do reajuste no vencimento, promovendo o enriquecimento sem causa dos servidores em questão'.

4. O entendimento a quo não diverge do deste Superior Tribunal de Justiça, para o qual, reconhecido o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o referido reajuste deve ser deduzido do percentual de aumento já concedido a este título (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2013).

5. Ou seja, 'a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios só pode ocorrer nos casos em que a verba incide sobre base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem' (EDcl no AgRg no REsp 1347396/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2014).

6. Os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês (capitalização simples), nos termos do art. 3º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, após, (c) em correspondência com os juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Precedentes. Quanto à atualização monetária, afasto a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, uma vez o índice ali definido 'não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia', e aplico os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001 (consoante julgado, pela Primeira Seção, em 22 de fevereiro de 2018, no REsp nº 1.492.221/PR, de minha relatoria, pelo rito dos recursos repetitivos).

7. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.695.566/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2018).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REDISTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios é devida nos casos em que tal verba incida sobre base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem. 2.

Aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1.518.515/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017).

Por fim, no tocante aos ônus sucumbenciais, cumpre destacar que a apreciação da questão, nesta via especial, demandaria revolvimento de matéria fática, o que encontra vedação expressa na Súmula 7/STJ.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SENAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. **SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O acórdão recorrido consignou: 'Subsiste incólume o adicional ao SENAR devido pelo produtor pessoa física, anteriormente previsto no art. 2º da Lei nº 8.540/92, porquanto não atingido pela declaração de inconstitucionalidade levada à efeito nos autos do RE 363.852/MG. Mesmo porque, posteriormente ao advento da EC 20/98, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01'. E as alegações das partes recorrentes, que sustentam ser ilegal e inconstitucional a cobrança do Senar sobre a receita bruta (resultado da produção rural) denotam que a questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, sendo inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

4. Em relação à sucumbência, a Corte local asseverou: 'Tendo em conta a sucumbência recíproca, decorrente do reconhecimento da prescrição quinquenal e da aplicação do efeito repristinatório, mantenho a sentença no tópico, no sentido de que '(...) as custas iniciais ficam a cargo da impetrante, sendo as finais isentas - art. 4º, I, da Lei 9.289/96"'.

5. Os recorrentes pretendem rever a proporção do decaimento de cada parte quando não se satisfizerem com o que foi estipulado. **O STJ entende ser inadmissível, na via estreita do Recurso**

Especial, a aferição do grau de sucumbência, ante a necessidade de reexame de matéria de fato, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido' (STJ, EDcl no REsp 1.486.808/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 20, CAPUT E § 4º, E 21 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.**

1. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, arbitrados em consideração às ocorrências procedimentais, não passíveis de reavaliação por óbice da Súmula 7/STJ.

2. Em sede de recurso especial, não cabe ao STJ verificar os elementos circunstanciais dos autos para concluir se houve ou não sucumbência recíproca. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido' (STJ, REsp 1.348.443/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 577/589e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2. Da violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil/1973.

Consoante já relatado anteriormente, o E. Tribunal *a quo* deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelos Agravantes, apenas para fins de prequestionamento, por entender que inexistia obscuridade, contradição e/ou omissão a ser suprida na forma do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Com o devido respeito, ao assim se decidir, observou-se a existência de omissão no acórdão, eis que não se manifestou expressamente a respeito da exclusão do reajuste de 28,86% da base de cálculo dos anuênios no período anterior à Medida Provisória nº 1.704-5/1998.

(...)

Além disso, constatou-se a existência de omissão no julgado, no que tange à limitação dos cálculos para os servidores que celebraram acordos administrativos.

Isso porque o E. TRF4, ao determinar a limitação dos cálculos até o mês de agosto de 1994 para os servidores que celebraram acordo com a Administração Pública, deixou de considerar que, nos cálculos iniciais por eles apresentados, já foram abatidos todos os valores recebidos administrativamente a título de anuênios, conforme as informações constantes nas fichas financeiras dos servidores.

(...)

Ora, nos termos consignados no próprio acórdão, resta evidente tanto a sucumbência mínima dos ora Recorrentes – vez que sucumbiram apenas em R\$ 26.949,99 do valor executado –, quanto a maior sucumbência da União, com a alegação de prescrição nos embargos executórios opostos, que acabou por impugnar a totalidade do valor executado.

Nestes termos, foram opostos embargos de declaração visando o esclarecimento da obscuridade apontada, a fim de que o E. TRF4 explicasse, em face da previsão contida no artigo 21, parágrafo único, do CPC/1973, os motivos pelos quais manteve a sucumbência recíproca fixada na sentença, mesmo tendo a União Federal nitidamente sucumbido em sua alegação de prescrição, a qual colocou em discussão – e, portanto, embargou –, a totalidade dos valores executados: R\$ 77.876,79. Entretanto, não houve pronunciamento judicial acerca da questão.

Como visto, em que pese ter sido objeto de embargos de declaração, a matéria objeto do presente recurso não foi debatida no v. acórdão recorrido. Isto porque, com o devido respeito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região não se pronunciou acerca dos vícios apontados nos embargos de declaração, utilizando-se de decisão padrão para dar parcial provimento aos declaratórios opostos.

(...)

3. Do atendimento ao requisito do prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados ou da confirmação da ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil/1973. Da inaplicabilidade da Súmula 211 deste E. STJ.

Na decisão agravada, a E. Relatora negou provimento ao recurso especial interposto, por entender que os artigos 365, inciso III, 467, 468 e 585, inciso II, do Código de Processo Civil/1973 não restaram devidamente prequestionados, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

Todavia, razão não lhe assiste, senão vejamos.

Primeiramente, cabe dizer que o recurso especial foi interposto com fulcro na alínea 'a', do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, mas também, e especialmente, com vistas à nulidade do acórdão proferido pelo E. Tribunal *a quo*, em razão da inexistência de efetiva prestação jurisdicional.

Entretanto, não merece prosperar tal entendimento, na medida em que foram opostos embargos de declaração por estes Agravantes em face do

acórdão proferido pelo E. Tribunal *a quo*, justamente para ver sanados vícios imprescindíveis ao deslinde da lide ou, subsidiariamente, ao menos prequestionados os dispositivos legais atinentes à matéria embargada, a fim de se viabilizar a interposição de recursos excepcionais, nos termos da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

(...)

Ora, se em face dos embargos declaratórios opostos o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região houvesse prestado a devida tutela jurisdicional, que lhe é imposta por lei, certamente teriam sido sanados os vícios contidos no acórdão recorrido, ou ao menos prequestionados os dispositivos legais atinentes à matéria embargada, permitindo o efetivo acesso dos Agravantes à justiça, com o conhecimento integral de seu recurso especial.

Entretanto, em tendo o E. Tribunal *a quo* se furtado da devida prestação jurisdicional, acabou por violar o artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, bem como bloquear o acesso dos Agravantes às Instâncias Superiores, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser reformada a decisão ora agravada, declarando-se sua nulidade, conforme as razões supra delineadas, que evidenciam a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973.

Ad cautelam, caso não seja este o entendimento desta E. Corte Superior, insta ressaltar que, ao contrário do que restou consignado na r. decisão agravada, as questões jurídicas levantadas em torno dos artigos 365, inciso III, 467, 468 e 585, inciso II, do Código de Processo Civil/1973 foram devidamente apreciadas no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, *in verbis*, tendo sido emitido juízo de valor a respeito, o que enseja sua apreciação por este E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos aduzidos nas razões do recurso especial.

(...)

4. Da inclusão do reajuste de 28,86% na base de cálculo dos anuênios – entendimento já consolidado por este E. Superior Tribunal de Justiça. Da inaplicabilidade da Súmula 7 deste E. Superior Tribunal de Justiça.

Por meio da r. decisão ora agravada, a E. Relatora decidiu manter a não incidência do reajuste de 28,86% sobre a base de cálculo dos anuênios, negando provimento ao recurso neste ponto, sob o fundamento de que, não obstante este E. STJ tenha firmado o entendimento no sentido de que 'a base de cálculo dos 28,86% é a remuneração do servidor, devendo abranger os anuênios, sendo necessário, entretanto, aferir se tal verba não foi reajustada por aquele índice', o acórdão proferido pelo E. TRF4 reconheceu a imprópria dupla incidência do referido índice.

(...)

O equívoco no *decisum* está configurado na medida em que não se discute nas razões do recurso especial a impossibilidade de dupla incidência do reajuste de 28,86% na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, mas sim a própria inclusão do referido reajuste na base de cálculo dos anuênios – em conformidade com o entendimento já consolidado deste E.

Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Neste ponto, é imprescindível destacar um aspecto relevante no julgado recorrido: o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou que a base de cálculo do referido adicional é o vencimento básico do servidor, concluindo pelo descabimento da inclusão do reajuste de 28,86% na base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Ora, tal entendimento destoa do posicionamento já consolidado por esta E. Corte Superior, no sentido de que o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, porquanto a base de cálculo do reajuste é a remuneração do servidor, devendo abranger, portanto, os anuênios, conforme visto nos julgados supratranscritos.

Desta forma, não se trata de questão que demanda reexame de matéria fático-probatória, mas sim de violação a dispositivos de lei federal, quais sejam, os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.704-5/98, posteriormente reeditada pela MP nº 2.169-43/2001, e artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil, sendo possível sua apreciação por esta E. Corte.

(...)

5. Da errônea distribuição do ônus sucumbencial e impossibilidade de compensação de honorários quando há sucumbência mínima do pedido. Da não incidência da Súmula nº 7 deste E. Superior Tribunal de Justiça.

Em um primeiro momento, é importante lembrar que a Colenda Corte Especial deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 494.377/SP, assentou entendimento no sentido de que a verba honorária, estabelecida com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973, quando for irrisória ou exorbitante, não caracteriza reexame de matéria de fato, a ensejar a aplicação da Súmula nº 7.

(...)

No caso em tela, deve-se deixar claro que, embora tenham sido julgados parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela União, os Agravantes sucumbiram na parte mínima do pedido, senão vejamos.

Com a arguição de matéria prejudicial de mérito, a Agravada embargou a totalidade do valor inicialmente executado, ou seja, R\$ 77.876,79 (setenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), que restou reduzido para R\$ 50.926,80 com o julgamento dos embargos executórios, circunstância que demonstra que a sucumbência da União (R\$ 77.876,79) foi aproximadamente 3 vezes maior que a sucumbência dos servidores (R\$ 26.949,99).

Nestes termos, evidente que os Agravantes sucumbiram em proporção mínima se comparado com a sucumbência da União, que deve arcar integralmente com as custas e com os honorários advocatícios, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

(...)

O entendimento jurisprudencial está consolidado no sentido de que o valor

Superior Tribunal de Justiça

da causa deve corresponder ao benefício/proveito econômico pretendido pela Embargante, de tal maneira que, em sendo suscitada a questão da prescrição – como ocorreu no presente caso –, o valor da causa deve corresponder ao valor total executado, pois se pretende, com tal alegação, a extinção total da execução com o reconhecimento de que não há valores devidos.

(...)

Assim, tendo em vista as razões acima colacionadas, merece reforma a r. decisão agravada, devendo ser afastada qualquer compensação de honorários advocatícios, em vista do que dispõe o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consonância com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se pode compensar honorários advocatícios quando uma das partes sucumbe em parte mínima do pedido, o que ocorreu no presente caso, redistribuindo-se o ônus sucumbencial a fim de que a União seja condenada sozinha ao pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil" (fls. 595/610e).

Por fim, requer "o conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial interposto pelos servidores" (fl. 610e).

Intimada (fl. 614e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 615e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.828 - PR (2012/0101852-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MITUNO HASHIMOTO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE **BIS IN IDEM**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Embargos a Execução, opostos pela União, objetivando a redução do valor exequendo, a título de anuênios.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, quanto à incidência da Súmula 283/STF, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte, não bastando, para tanto, impugnação genérica.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

VI. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal vinculada aos artigos ditos violados, nas razões do apelo nobre, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

VII. Embora o recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, em 2º Grau, para fins de prequestionamento dos referidos dispositivos, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão,

incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211/STJ. Outrossim, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC/73, haja vista que o julgado, no caso, está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela recorrente, pois não está o julgador a tal obrigado. Nesse sentido: STJ, REsp 1.401.028/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/10/2013; AgRg no REsp 1.386.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/02/2014.

VIII. Ademais, a questão não é nova nesta Corte, firmada no sentido de que a base de cálculo dos 28,86% é a remuneração do servidor, devendo abranger os anuênios, sendo necessário, entretanto, aferir se tal verba não foi reajustada por aquele índice, sob pena de **bis in idem**. A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.385.196/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2020, AgInt no REsp 1.342.636/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017, e AgInt no REsp 1.518.515/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017. Rever a compreensão firmada pelas instâncias ordinárias, em relação ao caso concreto, bem como quanto à sucumbência recíproca, é pretensão inviável nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo interno, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, quanto à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, igualmente o recurso não merece prosperar.

Com efeito, ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

No ponto, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os

dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se vale de fundamentação suficiente para a solução da lide. No caso, as alegativas de ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e de violação à Lei de Licitações foram devidamente rechaçadas pelo acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO CITRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.

(...)

7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido" (STJ, REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Quanto aos arts. 365, III, 467, 468 e 585, II, do CPC/73, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão impugnado, percebe-se que as teses recursais, vinculadas aos referidos dispositivos legais, não foram apreciadas, pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

(...)

3. Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

(...)

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

De igual modo, não basta apontar violação ao art. 535 do CPC/73 para estar caracterizado o prequestionamento ficto ou implícito.

De fato, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento de alguns dispositivos legais e afastar a indicação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, haja vista que o julgado, no caso, está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela recorrente, pois não está o julgador a tal obrigado (STJ, REsp 1.401.028/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/10/2013; AgRg no REsp 1.386.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/02/2014). Ademais, não basta que o Tribunal de origem, no acórdão dos Embargos de Declaração, afirme que o dispositivo está prequestionado, "pois não se pode considerar emissão de juízo a simples assertiva de que tal norma não teria sido violada" (STJ, REsp 640.881/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 23/05/2005).

Com efeito, segundo entendimento desta Corte, **"não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes"** (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se vale de fundamentação suficiente para a solução da lide. No caso, as alegativas de ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e de violação à Lei de Licitações foram devidamente rechaçadas pelo acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO CITRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.

(...)

7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido" (STJ, REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

No mais, é esta a letra do acórdão combatido, transcrita no que interessa à espécie:

"Trata-se de embargos, opostos pela União, em face de execução de título judicial, objetivando extinção do processo por força da prescrição ou, sucessivamente, reconhecimento de excesso de execução.

O julgador sentença, julgando parcialmente procedentes os embargos, determinando a compensação da verba honorária em razão da sucumbência recíproca.

A parte embargada, em sede de apelo, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e a reforma da sentença, sustentando que: -

incide o reajuste de 28,86% na base de cálculos dos anuênios; - as parcelas recebidas a título de 13º e férias devem compor a base de cálculo dos anuênios; - não deve haver a limitação dos cálculos dos servidores que celebraram acordos administrativos. Requer ainda seja a parte embargante condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em, no mínimo, 10%, incidentes sobre valor dos embargos.

(...)

Acerca da base de cálculo dos anuênios, portanto, concluo que a sentença não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos:

No que diz respeito à base de cálculo, registre-se que os anuênios devem ter por base de cálculo apenas o vencimento básico do servidor. Isso porque todas as demais rubricas (13º salário, férias, etc.), apenas decorrem do vencimento básico, mas sobre eles não incidem anuênios.

Com efeito, o revogado artigo 67 da Lei nº 8.112/90 determinava a incidência do adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei - ou seja, o vencimento básico, sem qualquer outro adicional.

(...)

Por oportuno, cabe aqui mencionar que não há que se falar no reajuste de 28,86% sobre os valores devidos a título de adicional de tempo de serviço, porquanto sua base de cálculo se consubstancia no vencimento básico do servidor, que já foi reajustado em razão das disposições da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que dispunha:

(...)

Antes de mais nada, registro ter dado origem à execução, objeto dos embargos que ora são reapreciados, a ação coletiva nº 95.00.16271-7/PR, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde e Ação Social do Estado do PR, em 28/11/1995, buscando assegurar aos substituídos contagem de tempo de serviço público - anterior a 1991 -, para fim de concessão de anuênios.

Quanto às transações administrativas - celebradas após à propositura da ação de conhecimento -, foi disciplinado na MP nº 1.704/1998, e seguintes edições, assim disciplinaram o tema:

(...)

Para as execuções de sentença proferida em ação individual, como consignado no texto legal de regência, o acordo só surtirá os efeitos desejados pela parte devedora se devidamente homologado pelo Juízo competente.

Assim, as transações não-homologadas judicialmente não possuem o efeito jurídico pretendido pela embargante de determinar a extinção da execução, devendo, apenas, para que não haja enriquecimento ilícito dos embargados, ser abatidos os valores pagos a título das transações.

(...)

Já no que concerne às execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva - cuja transação foi firmada após o ajuizamento da ação - não há exigir a homologação judicial, visto que ao credor do título judicial coletivo não era dado ir a Juízo pleitear a homologação do acordo individual. A só realização da transação administrativa já pressupõe a desistência do feito judicial. O mesmo entendimento deve ser aplicado aos credores que transacionam após já estar tramitando a execução do julgado.

Logo, o litígio de que trata a MP 1.704/1998 é a ação de conhecimento proposta individualmente.

(...)

Pelo que, a irresignação da parte embargada não merece trânsito, tendo em vista que restou comprovada a existência dos acordos administrativos (fls. 131/146), firmados validamente: capacidade das partes, objeto lícito e forma adequada. A ausência de participação de advogado não implica nulidade do acordo.

(...)

Reconhecida a validade dos acordos administrativos, os servidores substituídos que transacionaram valores pleiteados na ação coletiva somente poderão executar o título em relação aos valores devidos até agosto de 1994, inclusive.

(...)

Quando do cálculo dos honorários advocatícios, devem ser considerados os valores que foram pagos administrativamente.

(...)

Ambas as partes, em seus apelos, sustentam ter decaído de parte mínima do pedido, requerendo a condenação da parte adversa a arcar com a integralidade da verba honorária.

Verifico que a execução foi proposta pelo valor de R\$ 77.876,79. A União, enquanto embargante, atribuiu aos embargos idêntico valor. O julgador reconheceu, como devido, o valor de R\$ 50.926,80 (cinquenta mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), calculados para agosto/2008. Pelo que, como o juízo da execução, entendo ser recíproca a sucumbência, razão pela qual se compensam os honorários advocatícios" (fls. 414/423e).

Com efeito, a tese ora apresentada não é nova nesta Corte, firmada no sentido de que a base de cálculo dos 28,86% é a remuneração do servidor, devendo abranger os anuênios, sendo necessário, entretanto, aferir se tal verba não foi reajustada por aquele índice, sob pena de **bis in idem**.

A propósito, inclusive em hipóteses como tais, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES, ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO ÍNDICE 28,86%.

RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
2. No que concerne à revisão dos ônus de sucumbência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na orientação de que, em recurso especial, não se admite a reversão da sucumbência, no sentido de aferir se foi mínima ou recíproca, visto que seria inevitável adentrar no acervo probatório dos autos diante do óbice da Súmula 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios é devida nos casos em que tal verba incida sobre base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de *bis in idem*.
4. As diferenças de anuênios não devem incidir sobre o percentual dos 28,86%, uma vez que sua base de cálculo se consubstancia no vencimento básico do servidor, o qual já foi reajustado em razão das disposições da Medida Provisória n. 1.704-5/1998, que determinou inclusive pagamentos retroativos a 1993 (art. 2º).
5. Reconhecida pela Corte de origem que o percentual dos 28,86% incidiu sobre o vencimento básico do servidor, alterar, em recurso especial, tal posicionamento, para prevalecer a tese apresentada pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo probatório dos autos, o que é inviável diante da incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.385.196/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ANUÊNIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ao afastar a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução que se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Ademais, quanto ao ponto, para se afastar o fundamento do acórdão recorrido, também seria necessário o reexame de matéria fática, o que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. 'A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros

moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.' (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015).

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.635.988/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ANUÊNIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, QUANTO À NULIDADE DOS ACORDOS ADMINISTRATIVOS. DESCABIMENTO DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER, NO QUE DIZ RESPEITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS ALUDIDOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 67 DA LEI 8.112/90, 1º E 2º DA MP 1.704-5/98, POSTERIORMENTE REEDITADA PELA MP 2.169-43/2001, ARTS. 183, 460, 467, 468 E 471 DO CPC/73 E 23 E 24 DA LEI 8.906/94. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução, opostos pela União em face de Ana Adélia Martins Loyola e outros, objetivando a redução do valor exequendo, devido a título de anuênios. Julgado procedente o pedido, o Tribunal de origem negou provimento aos recursos.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/73, à incidência da Súmula 7/STJ, quanto à nulidade dos acordos administrativos, ao descabimento de análise de ofensa a dispositivos constitucionais, em sede de Recurso Especial, à aplicação da Súmula 7/STJ, no que tange à ofensa à coisa julgada, à incidência da Súmula 284/STF, à ausência de interesse em recorrer, no que diz respeito aos honorários advocatícios, e à aplicação da Súmula 7/STJ, quanto à sucumbência mínima -, não prospera o inconformismo, quanto aos pontos, em face da Súmula 182 desta Corte. IV.

Superior Tribunal de Justiça

Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de vinculada aos dispositivos tidos como violados - arts. 67 da Lei 8.112/90, 1º e 2º da MP 1.704-5/98, posteriormente reeditada pela MP 2.169-43/2001, arts. 183, 460, 467, 468, 471 do CPC/73 e 23 e 24 da Lei 8.906/94 -, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Embora o recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, em 2º Grau, para fins de prequestionamento do dispositivo tido por violado, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211/STJ.

VI. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois não está o julgador a tal obrigado.

VII. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem-se posicionado 'no sentido da incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios, porquanto a base de cálculo do reajuste é a remuneração do servidor, exceto se a base de cálculo houver sido reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem' (STJ, AgInt no REsp 1.338.067/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/05/2018). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.695.566/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2018; AgInt no REsp 1.518.515/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017; AgInt no REsp 1.342.636/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017; AgInt no REsp 1.320.433/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/05/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.457.873/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015

VIII. O acórdão recorrido afirmou que 'não há que se falar no reajuste de 28,86% sobre os valores devidos a título de adicional de tempo de serviço, porquanto sua base de cálculo se consubstancia no vencimento básico do servidor, que já foi reajustado em razão das disposições da Medida Provisória nº 1.704-5/98'. Para chegar-se a outra conclusão - ou seja, a de que a base de cálculo não fora assim reajustada - necessário seria o reexame dos fatos da causa, o que é insuscetível de ser realizado, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.216.137/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO ÍNDICE DE 28,86%. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

III - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV - Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios, porquanto a base de cálculo do reajuste é a remuneração do servidor, exceto se a base de cálculo houver sido reajustada pelo mesmo índice, sob pena de *bis in idem*.

V - Por outro lado, rever o entendimento exarado pela corte a quo acerca da incidência em duplicidade do reajuste perseguido, alcance da sentença exequenda, termo *ad quem* para o pagamento do *quantum* devido e validade das avenças administrativas firmadas e ônus da sucumbência, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável na via especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

(...)

VIII - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.338.067/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/05/2018).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. DUPLA INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto recorrido não destoa do entendimento desta Corte no sentido de que 'a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios só pode ocorrer nos casos em que a verba incide sobre base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de **bis in idem**' (EDcl no REsp 1.314.508/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/09/2014).

2. No caso concreto, a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da dupla incidência do reajuste pleiteado e do alcance do título executivo, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, demandaria, necessariamente, novo exame do o acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O mesmo óbice se aplica quanto à atualização dos valores devidos, porquanto inviável, em sede de recurso especial, modificar as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias para determinar 'que a execução prosseguisse pelos valores apresentados pela embargante, os quais incluíram, corretamente, os índices de correção monetária e juros de mora'.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.342.636/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REDISTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios é devida nos casos em que tal verba incida sobre base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem.

2. Aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.518.515/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017).

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto aos honorários advocatícios, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta seara recursal, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, em casos análogos, já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ANUÊNIOS E REAJUSTE DE 3,17%. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. INCIDÊNCIA. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal

de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal *a quo* afastou a alegação de coisa julgada sob o fundamento de que, no título executivo judicial, restou consignado que a questão acerca da abrangência do reflexo do reajuste de 28,86% sobre os anuênios e sobre o reajuste de 3,17% seria examinada na fase de liquidação de sentença promovida em processo individual pelos servidores substituídos. Tal argumento não foi especificamente impugnado nas razões do apelo nobre, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, aplicada por analogia. Ademais, rever tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, o que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.

3. Não se pode conhecer da tese de impossibilidade da limitação do reajuste de 28,86% em face de sua natureza de caráter geral, 'sob pena de vilipêndio das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, assim como do art. 37, II e X, da Constituição da República', pois não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

4. 'A falta de indicação ou de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do STF.' (AgInt no REsp 1.624.940/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/4/2018).

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.555.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2020).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇA DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO DA SERVIDORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inviável o acolhimento da pretensão da parte ora Agravante, tendo em vista que rever o posicionamento da Corte de origem, de inexistência de título executivo em favor dos exequentes quanto ao pedido de incidência do índice de 3,17% sobre o reajuste de 28,86% e os anuênios, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não é aplicável às dívidas da Fazenda Pública a regra de imputação de pagamentos do art. 354 do CC. Precedentes: AgInt no REsp. 1.239.692/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.9.2017; AgRg no AREsp. 257.730/RS, Rel. Min. OLINDO

Superior Tribunal de Justiça

MENEZES, DJe 16.2.2016; AgRg no AgRg no AREsp. 612.473/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.2.2016.

3. Agravo Interno da SERVIDORA a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 711.315/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018).

Por fim, não há falar em incidência do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, vez que o Recurso Especial fora interposto na vigência do CPC/73.

Ante o exposto, conheço em parte do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.323.828 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0101852-9

Número de Origem:

00224583320084047000 200870000169950 200870000224584

Sessão Virtual de 22/03/2022 a 28/03/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MITUNO HASHIMOTO E OUTROS

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MITUNO HASHIMOTO E OUTROS

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2022